



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002341/97-73
Recurso nº. : 138.974 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP e HARTMANN MAPOL DO
BRASIL LTDA.
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.953

REO – TRAVA – PREJUÍZO – CORREÇÃO
COMPLEMENTAR - Havendo duplicidade de
procedimentos, deve um deles ser cancelado. Os
percentuais de diferimento da Lei 8.200/91 não podem ser
utilizados para permitir compensação de prejuízo que
anteriormente havia sido glosado, tornando ilógica a
autuação.

RECURSO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – Se o
lançamento se reporta ao mês de fevereiro de 1992, tendo
sido cientificado o contribuinte em outubro de 1997, operou-
se a decadência, por força do disposto no § 4º, do artigo
150, do CTN.

Recurso de ofício negado.

Reconhecida de ofício da preliminar de decadência no
recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP e HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício
e, quanto ao recurso voluntário, reconhecer, de ofício, a decadência, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

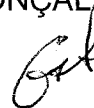
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 10855.002341/97-73
Acórdão nº. : 101-94.953

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Processo nº. : 10855.002341/97-73
Acórdão nº. : 101-94.953

Recurso nº. : 138.974 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 3ª TURMADRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP e HARTMANN MAPOL DO
BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação conjunta de recursos de ofício e voluntário.

A exigência compreende IRPJ dos anos-calendário de 1992, 1995 e 1996.

A parte referente ao ano-calendário de 1992 foi mantida. Corresponde à exclusão integral, em janeiro de 1992, do saldo devedor de correção monetária complementar IPC/BTNF, parcelas de depreciação dos ativos corrigidos complementarmente e custo de bens baixados.

Em seu recurso, alega a recorrente que não poderia ter o feito prosseguimento, haja vista a concomitância com ação mandamental, juntando documentos correlatos.

No mérito, conduz raciocínio de que a correção complementar apenas evita distorções de valores, estando seu procedimento ancorado na Lei 7.799/89. Adicionalmente, indica que o procedimento adotado, quando muito, implicaria em mera postergação, mas não em falta de recolhimento, com aplicação ainda do artigo 940 do Código Civil. Cita jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

A matéria do recurso de ofício corresponde a compensações indevida de prejuízos no ano-calendário de 1995 e 1996. Entendeu a fiscalização que a dedução integral da correção complementar em 1992 criou indevido prejuízo fiscal, que foi indevidamente compensado.

Processo nº. : 10855.002341/97-73
Acórdão nº. : 101-94.953

No cálculo da exigência, fls. 08, a fiscalização levou em consideração uma parcela passível de compensação de 55% que corresponderia ao somatório dos percentuais previstos na Lei 8.200/91, reduzindo a exigência. Outrossim, considerou indevida dupla compensação, agora por força da limitação a 30%, embora lançando sobre a mesma base.

A douta Relatora da decisão recorrida invalidou o procedimento com base em dois fundamentos: A uma, indicou haver confusão da fiscalização ao deduzir parcelas relativas ao IPC/BTNF do prejuízo que deixou de existir. A duas, indicou que o lançamento com base na trava, além de estar em duplicidade em outro processo administrativo, estava também incluído na glosa anterior.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' followed by a vertical line and a horizontal line, and a cursive signature to its right.

Processo nº. : 10855.002341/97-73
Acórdão nº. : 101-94.953

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Início pelo recurso de ofício. Dele tomo conhecimento, haja vista preencher o requisito de alçada.

Nada a ser reformado na decisão quanto ao recurso de ofício. Bem demonstrado na decisão recorrida a improcedência do cálculo realizado pelo d. Auditor autuante ao confundir percentuais de apropriação por diferimento, previstos na Lei 8.200/91, com possibilidade de compensação de prejuízos.

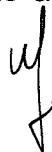
Ademais, houve duplicidade de procedimentos quanto à glosa do excesso de compensação.

Destaco o seguinte trecho da decisão vergastada:

“De fato, percebe-se no termo de constatação (fl.8) que o autuante faz dois demonstrativos nos itens 2.1.3.1 e 2.1.3.2 para determinar os valores a serem glosados. No primeiro, ele informa que a autuada teria direito a compensar 55% do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1992 (sendo AC93 = 25%, AC94 = 15% e AC95 = 15%), confundindo aquele prejuízo fiscal, que deixou de existir, com as deduções ao IPC/BTNF a que a impugnante teria direito se não o tivesse feito integralmente em 1992.

Ademais, outra irregularidade se percebe dos dois demonstrativos: o valor glosado no item 2.1.3.2, referente à compensação de prejuízos sem observância do limite legal, que foi objeto de lançamento em outro processo com exigibilidade suspensa, é superior ao valor do item 2.1.3.1. e o engloba. O lançamento constante do presente processo foi feito em duplicidade com aquele.”

Assim restaram canceladas as exigências de 1995 e 1992, o que deve nesta instância ser confirmado.



Processo nº. : 10855.002341/97-73
Acórdão nº. : 101-94.953

A exigência remanescente, para o mês de fevereiro de 1992, correspondente ao recurso voluntário, também deve ser cancelada, pois já decadente, haja vista a ciência no auto de infração somente em outubro de 1997, ou seja, mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, à luz do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN.

Ex positis, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, e reconhecer, de ofício, a decadência da matéria referente ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 